PARECER Nº **683/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.036790/2013-29
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000305/2013 **Data da Lavratura:** 22/03/2013 **Crédito de Multa nº:** 647.908.15-1

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

Enquadramento: alínea '*w*' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Data da infração: 01 de maio de 2012.

Relatora: Iara Barbosa da Costa **-** Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela TUDO AZUL S.A. face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº **00058.036790/2013-29,** conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o nº **647.908.15-1**

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração n° **000305/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **22/03/2013,** capitulando a conduta do Interessado na alínea '*w*' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 20/03/2013

Histórico: "*A empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter, dentro do prazo estabelecido, o Relatório Operacional Mensal, referentes ao mês de maio de 2012, que fazem parte do Relatório Operacional Mensal. Os documentos foram recebidos nesta Gerência em 03/07/2012, sendo que o limite estabelecido para o envio era até 30/06/2012. "*

3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No Relatório da Fiscalização n° 000129/SRE/GEAC/2013 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de

2004.

A empresa *TRIP LINHAS AÉREAS S/A* enviou o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **maio de 2012, em 03/07/2012**, ou seja fora do prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004, e o envio fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea *w* da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **000305/2013**.

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

Após uma primeira tentativa, a interessada foi notificada em **08/07/2013** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 07. A empresa não apresentou defesa, e sim um requerimento na qual de acordo com o §1.º do art. 61 da IN 08/2008, com redação dada pelo art. 1.º da IN n.º 09/2008, solicita o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

5. PEDIDO DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA MULTA

Em documento datado de **23/09/2013** (fls. 33), o GTAA concede os 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor médio da multa, que corresponde a R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, resultando, então, no valor de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo originado o crédito de multa **639.157.13-5** - GGFS 002969.

Foi expedida a Notificação de Decisão do crédito de multa **639.157.13-5**, assinada pelo GTAA, datada de 23 de setembro de 2013, valor de R$ 1.400,00, sendo dado a empresa aérea o prazo constante no boleto bancário, para que essa efetuasse o pagamento de forma integral, sob pena de prosseguimento do processo administrativo (fls. 34v).

Através de **AR,** a empresa foi notificada do valor da multa, R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) (fls. 35).

O Despacho de 19/11/2013, assinado pelo GTAA, informa que deferido o requerimento, a autuada não efetuou o pagamento da multa, conforme relatório extraído do SIGEC, sendo recomendado o cancelamento do crédito **639.157.13-5,** e posterior encaminhamento do processo, para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria (fls. 37).

6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **23/12/2014**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *w* do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de a autuada não haver fornecido à ANAC , dentro do prazo estabelecido, o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de **MAIO de 2012** (fls. 41).

7. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A TRIP LINHAS AÉREAS S/A foi notificada da DC1, em documento datado de 16 de junho de 2015, originando o crédito de multa **64790815-1,** GGFS 002969, valor de R$ 2.800,00 (fls. 42v).

8. DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumpre observar que, apesar de constar nas fls. 42v **AR** que comprova a remessa da Notificação do Crédito de Multa **64790815-1,** não há no processo a data de recebimento pela interessada da mencionada Notificação. Contudo, consta as fls. 77/79, o Recurso da interessada protocolizado em **06/07/2015**, onde, sem adentrar no mérito, solicita atenuante, pedindo que o valor da multa seja fixado em seu patamar mínimo, R$ 1.600,00 (fls. 79).

9. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000305/2013, lavrado em 22/03/2013** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000129/2013/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 21/06/2013, que trata do Auto de Infração 000305/2013** (fls. 04);
- E-mail que trata sobre a atualização de endereço da interessada (fls. 05);
- E-mail que trata sobre o endereço atualizado da *TRIP LINHAS AÉREAS S/A, AZUL S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A* (fls. 06);
- **AR** que trata sobre a ciência do **Auto de Infração 000305/2013**, recebido em 08/07/2013 (fls. 07);
- Folha de Encaminhamento (fls. 08);
- **Pedido à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC - do Requerimento do desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto no §1.º do art. 61 da IN 08/2008** (fls. 09);
- Procuração (fls. 10);
- ATA da AGE (fls. 11/31; 45/73);
- Certidão de Intempestividade - Defesa do Auto de Infração, datado de 04/09/2013 (fls. 32);
- **Concessão dos 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da multa, assinado pelo Gerente Técnico e Análise de Autos de Infração** (fls. 33);
- Notificação de Decisão - processo administrativo 63915713-5 - valor de R$ 1.400,00 (desconto de 50%) (fls. 34v);
- **AR** que trata sobre a ciência da Notificação de Decisão, crédito de multa 639157135, GGFS 002969 (fls. 35);
- Despacho que trata sobre o não pagamento da multa com desconto de 50% (cinquenta por cento), após Relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (fls. 36);
- Extrato SIGEC (fls. 37);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 23/12/2014** (fls. 38/41);
- Notificação de Decisão, datada de 16/06/2015, endereçado à *TRIP LINHAS AÉREAS S/A*, crédito de multa 647.908.15-1 (fls. 42v);
- GRU SIMPLES (fls. 43/44);
- Formulário de Solicitação de Cópias - vistas do processo com obtenção de cópias (fls. 74; 76);
- Certidão/Declaração datada de 02/07/2015 (fls. 75);
- **Recurso da** *TRIP LINHAS AÉREAS S/A* **protocolizado nesta ANAC em 06/07/2015** (fls. 77/79);
- Despacho que trata sobre a tempestividade do recurso interposto, de 19/01/2016 (fls. 80);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 14/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Adriano P.L. de Oliveira em 18/12/2017.

É o Relatório. **Passa-se a Proposta de Decisão.**

10. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e

tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

11. PRELIMINARES

11.1. Da Regularidade Processual

Cumpre observar que de acordo com o Despacho acostado às fls. 80, o Recurso de fls. 77, protocolizado em 06 de julho de 2015, é tempestivo, isto porque a data da ciência foi dada em 02 de julho de 2015, através de vistas, não constando dos autos a confirmação de recebimento do **AR**, referente à Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

12. DO MÉRITO

12.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio do Relatório Operacional Mensal*

A empresa foi autuada por não ter remetido o **Relatório Operacional Mensal**, referente ao mês de **MAIO de 2012**, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O mencionado Relatório foi entregue nesta ANAC em **03/07/2012**, quando o prazo limite previsto em legislação era até 30/06/2012, infração capitulada na alínea "*w*" do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

> *Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*
>
> *(...)*
>
> *(grifos nossos)*

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

Portaria nº. 1334/SSA

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e **considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular**, resolve:*

*Art.1º. **Aprovar o Plano de Contas Padronizado** o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site www.dac.gov.br, para consultas e implementação.*

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador (www.anac.gov.br), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

*PLANO **DE CONTAS***

(...)

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

2. RELATÓRIO OPERACIONAL
2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls .07 e 08
Contas Gerais
2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL
2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais- modelo conforme fl.05
2.3. PLANILHA DE CUSTOS
Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10

(...)

*4. **PRAZOS***

*Relatório Operacional Mensal - **30 dias fora o mês**. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.*

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar o *RELATÓRIO OPERACIONAL MENSAL*, segundo o item 4 ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias APÓS o encerramento de cada mês, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de junho de 2012.** A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis.

> *"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*
>
> *I - multa;*
>
> *(...)"*

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea "*w*" deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de "multa" no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

O **Relatório Operacional Mensal** é composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, e fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados à ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

12.2. ***Quanto às questões de fato***

A empresa *TRIP LINHAS AÉREAS S/A* deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de junho de 2012**, a esta Agência Reguladora, o **Relatório Operacional Mensal,** aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, que compõe os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, com prazos de entrega previstos no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, e, por ter sido entregue no dia **03/07/2012**, infringiu o art. 302, inciso III, alínea *w*, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000305/2013**.

12.3. ***Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

12.3.1. Primeiramente deve ser observado que não houve uma defesa ao Auto de Infração **000305/2013**. Ao contrário, a empresa fazendo uso do §1.º do art. 61 da IN n.º 08 de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1.º da IN n.º 09, de 08 de julho de 2008, sem discutir o mérito, requereu o desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa, calculado pelo valor médio do enquadramento, sendo o requerimento atendido em documento datado de 23 de setembro de 2013 (fls. 33). Com o desconto de 50% (cinquenta por cento) foi gerado o crédito de multa **63915713-5**, com Notificação de Decisão datada de 23/09/2013, valor de R$ 1.400,00 (hum e quatrocentos reais), devendo ser quitado até a data do vencimento. Ocorre que, o valor da multa com o benefício do §1.º do art. 61 da IN n.º 08/2008, não foi quitado, e por consequência deu-se continuidade ao processo administrativo.

Em recurso (fls. 77/79), novamente a interessada não adentra no mérito da questão, e dessa vez requer o beneficio da circunstância atenuante, prevista no inciso I do §1.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 - *reconhecimento da prática da infração* - motivo dos itens 01.01 a 01.07 das Súmulas Administrativas da ANAC.

De acordo com o item 01.01 é possível a concessão da atenuante em sede de Segunda Instância Administrativa **quando fruto de reiteração de pedido**, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de Primeira Instância Administrativa.

No caso em discussão, a interessada além de, em defesa ao Auto de Infração, não requereu a concessão do atenuante, uma vez que solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento), e nessa situação, **ficou descartada a figura da reiteração em relação ao Recurso**, não quitou a multa com o desconto, o que pareceu a esta analista que, em verdade, em momento algum, a recorrente teve o real interesse em quitar a multa. Só utilizou o pedido de desconto na defesa ao Auto de Infração 000305/2013 e, em recurso, o pedido de atenuante - *reconhecimento da prática da infração* -, somente para protelar o pagamento. Isto porque se houvesse o real interesse em regularizar a sua situação perante esta ANAC, a *TUDO AZUL S/A*, sucessora da *Trip Linhas Aéreas S/A,* teria efetuado a multa com a concessão do desconto concedido.

Por fim, quanto ao pedido aplicação da multa em patamar mínimo, em alusão ao seu pedido de reconhecimento de atenuante, já desconsiderada, cumpre observar a impossibilidade em atender ao pleito da empresa, isto porque conforme o ANEXO 1610583, no período de **01-07-2011 a 01-07-2012,** consta no Extrato SIGEC da TUDO AZUL S.A - CNPJ 02.428.624/0001-30, sucessora da *TRIP LINHAS AÉREAS S/A,* os créditos de multa 640451140 e 642084142, quitados ANTES da **DC1**, prolatada em **23/12/2014**.

12.3.2. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção

administrativa quanto ao ato infracional praticado.

12.3.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000305/2013.**

13. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea *"w"* do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea '*w*' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R$ 1.600,00 (grau mínimo), R$ 2.800,00 (grau médio) ou R$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

13.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 40), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

13.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 40), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

13.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Então, considerando a inexistência das circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, e que a *TUDO AZUL S/A*, sucessora da Trip Linhas Aéreas S/A, por seu histórico não faz jus ao atenuante *reconhecimento da prática da infração*, a multa deve permanecer em patamar médio prolatado em DC1.

14. PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o valor da multa em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa**, **Administrador**, em 13/03/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1600491** e o

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 826/2018
PROCESSO Nº 00058.036790/2013-29
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (TUDO AZUL)

Brasília, 19 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A TUDO AZUL S.A, CNPJ nº 02.428.624/0001-30**,** incorporada pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A , conforme consta dos documentos estatutários de fls. 45/73, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **23/12/2014**, que aplicou multa no valor médio de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 000305/2013**, *por deixar de remeter até 30/06/2012, o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de maio de 2012*. Este documento foi recebido na ANAC em 03/07/2012, em desacordo com as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Em que pese a Autuada tenha solicitado na fase da defesa preliminar o desconto de 50% (cinquenta por cento) em 29/07/2013 no Requerimento de fl. 09, com base no §1.º do artigo 61 da IN 08/2008, nota-se que este pedido foi considerado intempestivo pela Certidão de fl. 32 e indeferido pela ANAC na Decisão de fl. 33, prosseguindo-se este processo sancionador com a prolação da decisão recorrida.

3. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 683/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela TRIP LINHAS AÉREAS S/A TUDO AZUL S.A, CNPJ nº 02.428.624/0001-30**,** incorporada pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais),** sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000305/2013,** capitulada na alínea '*w*' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº 00058.036790/2013-29 e **Crédito de Multa nº 647.908.15-1.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1631338** e o código CRC **BCE879B4**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A. **Nº ANAC:** 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	640365144	00058088194201243	13/03/2014	10/08/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640369147	00058088495201277	13/03/2014	26/09/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640401144	00058022316201239	14/03/2014	28/10/2011	R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640444148	00058019023201274	14/03/2014	02/03/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640451140	60800181906201193	14/03/2014	14/09/2011	R$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04		PG	0,00
2081	640674142	60800048567201134	27/03/2014	20/10/2010	R$ 70 000,00	24/04/2015	92 253,00	92 253,00		PG	0,00
2081	640697141	60800048559201198	28/03/2014	20/10/2010	R$ 70 000,00	27/09/2016	105 287,00	105 287,00		PG	0,00
2081	640855149	00058052769201371	31/03/2014	02/07/2013	R$ 1 600,00		0,00	0,00		PU1	2 644,96
2081	640865146	60800146214201107	08/05/2017	15/12/2008	R$ 7 000,00	10/04/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640876141	00058057614201321	31/03/2014	05/07/2013	R$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04		PG	0,00
2081	640906147	60830000375201190	04/04/2014	22/10/2010	R$ 10 000,00	04/04/2014	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	640941145	00058014409201371	17/03/2017	11/03/2008	R$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	10 285,59
2081	640949140	00058057552201357	04/04/2014	03/07/2013	R$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641116149	00058032054201300	22/05/2017	29/04/2013	R$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	641122143	00058032049201399	22/05/2017	29/04/2013	R$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	641127144	00058032063201392	22/05/2017	29/04/2013	R$ 10 000,00	22/05/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	641163140	00058032260201221	03/04/2017	12/04/2012	R$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	641284140	60800053122200951	08/05/2014	23/04/2009	R$ 7 000,00	30/01/2015	8 910,99	8 910,99		PG	0,00
2081	641316141	00058012410201280	09/05/2014	17/12/2011	R$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99		PG	0,00
2081	641400141	00058067400201281	09/05/2014	16/05/2012	R$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99		PG	0,00
2081	641401140	00058067347201219	09/05/2014	16/05/2012	R$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99		PG	0,00
2081	641402148	00058067451201211	09/05/2014	17/05/2012	R$ 10 000,00	24/04/2015	13 009,99	13 009,99		PG	0,00
2081	642068140	00065003048201267	06/08/2014	04/10/2011	R$ 17 500,00	24/04/2015	22 305,49	22 305,49		PG	0,00
2081	642084142	60800199371201115	17/07/2014	13/09/2011	R$ 4 000,00	13/11/2014	4 949,20	4 949,20		PG	0,00
2081	642233140	00058071443201342	24/07/2014	02/09/2013	R$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10		PG	0,00
2081	642249147	60800051517200910	24/07/2014	03/09/2013	R$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10		PG	0,00
2081	642445147	00058032444201291	02/10/2017	12/04/2012	R$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642450143	00058028669201242	02/10/2017	09/03/2012	R$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642459147	00058071433201315	08/08/2014	02/09/2013	R$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642475149	00058071482201340	23/10/2017	03/09/2013	R$ 7 000,00	23/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642504146	00058061001201215	02/10/2017	27/06/2012	R$ 17 500,00	02/10/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	642585142	00058003190201384	22/08/2014	28/12/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	643007144	00058047326201368	18/09/2014	22/03/2013	R$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	643008142	00058047345201394	18/09/2014	22/03/2013	R$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	643009140	00058047333201360	18/09/2014	22/03/2013	R$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	643010144	00058047353201331	18/09/2014	22/03/2013	R$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	643060140	00058097613201319	26/09/2014	30/10/2013	R$ 17 500,00	24/04/2015	22 146,25	22 146,25		PG	0,00
2081	643283142	60800258439201105	02/10/2014	28/09/2011	R$ 70 000,00	24/04/2015	87 919,99	87 919,99		PG	0,00
2081	643322147	00058037490201367	03/10/2014	08/05/2013	R$ 14 000,00		0,00	0,00		DA	22 276,79
2081	643323145	00058037016201335	03/10/2014	19/04/2013	R$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	27 845,99
2081	643324143	00058037484201318	03/10/2014	08/05/2013	R$ 14 000,00		0,00	0,00		DA	22 276,79
2081	643378142	00058031162201276	03/10/2014	28/03/2012	R$ 10 000,00	24/04/2015	12 559,99	12 559,99		PG	0,00
2081	643707149	00058071517201341	23/10/2014	04/09/2013	R$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99		PG	0,00
2081	643708147	00058071470201315	23/10/2014	03/09/2013	R$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99		PG	0,00
2081	643709145	00058071494201374	23/10/2014	03/09/2013	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	11 138,39
2081	643710149	00058071452201333	23/10/2014	03/09/2013	R$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99		PG	0,00
2081	643711147	00058071464201368	23/10/2014	03/09/2013	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	11 138,39

Anexo (1610583) SEI 00058.036790/2013-29 / pg. 11

2081	643906143	00058062987201232	31/10/2014	16/05/2012	R$ 7 000,00	27/09/2016	30,29	30,29	PG	0,00
2081	643907141	00058063018201207	31/10/2014	16/05/2012	R$ 14 000,00	27/09/2016	60,60	60,60	PG	0,00
2081	643908140	00058062684201210	31/10/2014	23/05/2012	R$ 25 000,00	27/09/2016	108,24	108,24	PG	0,00
2081	643909148	00058067917201271	31/10/2014	26/07/2012	R$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50	DA - EF	83,59
2081	643910141	00058067912201248	31/10/2014	26/07/2012	R$ 17 500,00	27/09/2016	75,76	75,76	PG	0,00
2081	643911140	00058071414201381	12/01/2015	03/09/2013	R$ 7 000,00	27/09/2016	9 903,60	9 903,60	PG	0,00
2081	644362141	00058070180201273	13/11/2014	21/06/2012	R$ 25 000,00	27/09/2016	35 844,99	35 844,99	PG	0,00
2081	644363140	00058070965201246	13/11/2014	25/07/2012	R$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644364148	00058070979201260	13/11/2014	25/07/2012	R$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644365146	00058070996201205	13/11/2014	27/07/2012	R$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644473143	00065032129201274	14/11/2014	07/12/2011	R$ 17 500,00		0,00	0,00	DA - EF	27 698,99
2081	644586141	00058057342201369	21/11/2014	14/06/2013	R$ 1 600,00	27/09/2016	2 294,07	2 294,07	PG	0,00
2081	644645140	00058056819201216	22/12/2017	17/04/2012	R$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644671140	00058067922201283	22/12/2017	26/07/2012	R$ 17 500,00	21/12/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644679145	00058067926221261	24/11/2017	26/07/2012	R$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644680149	00058068840201256	24/11/2017	25/07/2012	R$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644681147	00058068677201221	23/11/2017	25/07/2012	R$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644750143	60800155671201184	28/11/2014	10/08/2011	R$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	644751141	60800155670201130	30/01/2015	10/08/2011	R$ 2 800,00	27/09/2016	3 961,44	3 961,44	PG	0,00
2081	644752140	60800155674201118	28/11/2014	10/08/2011	R$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	644753148	00058155676201115	28/11/2014	10/08/2011	R$ 2 800,00	13/08/2015	3 610,59	3 610,59	PG	0,00
2081	644754146	00058072317201224	28/11/2014	29/05/2012	R$ 14 000,00	08/04/2015	17 466,39	17 466,39	PG	0,00
2081	644756142	00058072006201265	28/11/2014	17/08/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	644757140	00058072601201209	28/11/2014	06/06/2012	R$ 7 000,00	13/08/2015	9 026,49	9 026,49	PG	0,00
2081	644758149	00058071999201258	30/01/2015	17/08/2012	R$ 14 000,00	27/09/2016	19 807,20	19 807,20	PG	0,00
2081	645135147	00065081376201202	04/02/2015	27/05/2011	R$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645136145	00065081408201261	04/02/2015	27/05/2011	R$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645137143	00065081938201264	04/02/2015	27/05/2011	R$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645138141	00065081405201228	04/02/2015	27/05/2011	R$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645245140	00065067616201258	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645246149	00065067633201295	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645247147	00065090636201222	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645248145	00065090608201213	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645249143	00065090576201248	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645250147	00065072105201258	04/02/2015	05/04/2011	R$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645382141	00065071039201207	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645383140	00065071004201260	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645384148	00065081929201219	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645385146	00065081918201239	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645386144	00065081908201201	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645387142	00065081935201276	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645388140	00065081936201211	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645389149	00065071215201201	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645390142	00065071163201264	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645391140	00065071117201265	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645392149	00065071100201216	26/01/2015	07/04/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645518142	00065049423201215	05/01/2018	20/09/2011	R$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	645547146	00065049420201281	05/01/2018	20/09/2011	R$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	645602152	00065098667201221	20/02/2015	15/10/2010	R$ 4 000,00	27/09/2016	5 626,40	5 626,40	PG	0,00
2081	645711158	00065081866201209	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645712156	00065081814201224	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645713154	00065081898201204	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645714152	00065081891201284	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645715150	00065081871201211	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645716159	00065081870201269	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645717157	00065081856201265	21/12/2015	05/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645718155	00065081842201241	21/12/2015	06/08/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645898150	00065098630201201	21/12/2015	13/03/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Anexo (1610583) SEI 00058.036790/2013-29 / pg. 12

2081	645899158	00065098636201271	21/12/2015	13/03/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645900155	00065098609201206	21/12/2015	13/03/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645956150	00065103188201234	23/03/2015	12/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645957159	00065103194201291	23/03/2015	13/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645958157	00065103196201281	23/03/2015	13/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645959155	00065103197201225	23/03/2015	13/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645960159	00065103198201270	23/03/2015	13/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645961157	00065103204201299	23/03/2015	13/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645962155	00065103245201285	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645963153	00065103246201220	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645964151	00065103248201219	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645965150	00065103249201263	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645966158	00065103251201232	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645967156	00065103252201287	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645968154	00065103253201221	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645969152	00065103256201265	23/03/2015	14/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645970156	00065103258201254	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645971154	00065103259201207	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645972152	00065103264201210	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645973150	00065103274201247	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645974159	00065103275201291	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645975157	00065103278201225	23/03/2015	15/03/2012	R$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646077151	00065057722201223	03/06/2015	07/12/2011	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646078150	00065057724201212	03/06/2015	07/12/2011	R$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646087159	00058036798201212	03/06/2015	12/04/2012	R$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646091157	00065079128201293	03/06/2015	01/03/2012	R$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646092155	00065079127201249	03/06/2015	01/03/2012	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646714158	60800110271201140	31/08/2015	03/08/2010	R$ 3 500,00	10/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	646740157	00065085399201288	03/06/2015	06/10/2011	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646741155	00065085399201288	03/06/2015	06/10/2011	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646908156	00065118698201214	10/04/2017	25/04/2012	R$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	646909154	00065118683201248	10/04/2017	25/04/2012	R$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	646915159	00065118699201251	04/04/2016	25/04/2012	R$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647139150	00065057725201267	11/06/2015	07/12/2011	R$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	26 514,24
2081	647416150	00058052727201330	26/06/2015	02/07/2013	R$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647417159	00058052674201357	26/06/2015	02/07/2013	R$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647775155	60800012648201015	28/01/2016	26/05/2010	R$ 3 200,00		0,00	0,00	DC1	4 599,03
2081	647828150	00065104010201219	24/07/2015	27/06/2012	R$ 25 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647829158	00065152395201212	24/07/2015	13/01/2010	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647908151	00058036790201329	30/07/2015	01/07/2012	R$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647909150	00058057244201241	30/07/2015	20/04/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647910153	00058003190201384	30/07/2015	28/12/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647911151	00058060805201370	30/07/2015	22/06/2009	R$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647912150	00058032247201271	30/07/2015	09/04/2012	R$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647913158	00058057737201281	30/07/2015	18/05/2012	R$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 451 até 600 de 703 registros

Páginas: 1 2 3 [4] 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

Anexo (1610583) SEI 00058.036790/2013-29 / pg. 14